

A Questão do Direito em Lênin

Jair Pinheiro

Como citar: PINHEIRO, J. A Questão do Direito em Lênin. *In* : DEO, A.; MAZZEO, A. C.; ROIO, M. D. (org.). **Lenin** : teoria e prática revolucionária. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p.223-243. DOI: <https://doi.org/10.36311/2015.978-85-7983-680-0.p223-243>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

A QUESTÃO DO DIREITO EM LÊNIN

Jair Pinheiro

Se Luís XIV teria dito *l'Etat c'est moi*, como expressão da ideologia absolutista de concentração de todo o poder de Estado na pessoa do soberano encarnado; a revolução burguesa pretendeu deixar firmado na história que *l'Etat n'est personne*, para continuar com a forma francesa. Podemos incluir nessa mesma linha de raciocínio a afirmação de Lênin de que "*l'Etat, c'est nous, nous les ouvriers conscients, nous les communistes.*" (1977, t. 45, p. 485). Há nessas afirmações uma relação entre o que é o Estado e a representação ideológica dele. A frase de Luís XIV é a representação ideológica de um Estado (absolutista) que consagra privilégios como prerrogativas de uma ordem que retira legitimidade de uma representação religiosa do mundo, e, por isso, encontra na personificação ideológica do poder político sua representação mais adequada; a divisa burguesa é a representação ideológica de um poder político que regula relações concorrenciais, o que exige uma representação despersonalizada deste poder, uma vez que aí não se admite privilégios (formalmente, pelo menos); despersonalização, aliás, que é fonte de muita mistificação quanto à figura do soberano.

A afirmação de Lênin, por sua vez, personifica a representação do poder político, não num sujeito individual, encarnação da soberania, mas num sujeito coletivo, a soberania reunida. À primeira vista e aos olhos do analista imbuído dos ideais liberais, esta personificação aparece

como autoritária, pois segundo o ideário liberal o poder é um lugar vazio (LEFORT, 2011) que não pode ser preenchido, apenas representado por um eleito periodicamente em relações políticas concorrenciais (DAHL, 1997; BUCHANAN; TULLOCK, 2004), análogas às econômicas. É essa concorrência infinita que garante a permanência do vazio.

O limite dessa visão é a suposição implícita de que o poder é um lugar vazio engendrado por um arranjo institucional que dá forma social à vontade pura. Assim, o poder político pode ser representado ideologicamente como acima dos interesses comezinhos de indivíduos e grupos particulares; entretanto, tão logo aqueles que ocupam esse lugar (ocupação supostamente sempre temporária) se põem a tomar decisões, decidem sobre tais interesses ou matérias que os afetam e, tão importante quanto, a ação administrativa de pôr em prática a decisão se utiliza de um instrumental (legislação, disposições e recomendações técnicas, recursos materiais e financeiros) dependente desses mesmos interesses.

Enfim, o exercício do poder político revela aquilo que sua representação ideológica oculta: ele é um lugar habitado por interesses materiais identificáveis, entre os quais há uma relação de dominação. Como o objetivo deste breve ensaio é explorar o sentido jurídico subjacente à reflexão de Lênin, para explicar a relação entre o direito e a relação de dominação entre interesses é preciso partir de uma definição de direito e, em seguida, submetê-la a duas operações simultaneamente: criticá-la e cotejá-la com os fundamentos materiais das relações juridicamente reguladas.

Por isso, neste ensaio, procura-se explicar essa “relação entre o direito e a relação de dominação entre interesses”, cotejando o conceito liberal de direito e as contribuições de Lênin. Na primeira seção, realiza-se uma leitura formal-normativa, no plano político, de alguns textos selecionados¹ de Lênin, após a tomada do poder em 1917, e, baseado no resultado, na segunda seção realiza-se uma leitura formal-normativa, no plano jurídico, deduzindo os contornos do que pode ser considerado uma formulação alternativa do direito da perspectiva das classes trabalhadoras. Desse modo, a segunda seção adquire um caráter especulativo-propositivo à espera de mais

¹ Como é sabido, Lênin legou um prodigioso material de análise e de encaminhamentos práticos; aqui limitei-me a alguns textos pós-17 que tem como foco a organização do Estado e/ou da produção. Espero que a análise feita na primeira seção possa justificar esse limite.

pesquisas, tanto no campo da sociologia jurídica quanto no da ciência jurídica propriamente dita, já que aqui se apresenta apenas o resultado de uma primeira incursão e, se o apresento em estágio preliminar, é porque creio que pode ser útil às lutas que se travam na atual quadra histórica.

LÊNIN: UMA LEITURA FORMAL-NORMATIVA

Assim sendo, um programa de estudo que dê conta de descrever a trajetória histórica daquelas três divisas e demonstrar seu caráter de classe, deve partir de uma definição de direito e cotejá-la com a forma social a que corresponde. Entretanto, limito-me aqui a cotejar a definição corrente de direito com aquela passível de ser extraída dos textos de Lênin que, como é sabido, tinha como horizonte político e teórico a transformação das relações sociais de produção capitalistas em relações sociais de produção socialistas, o que supunha, com relação ao direito, uma dupla operação: 1) transformar a ideologia jurídica burguesa numa nova forma ideológica (socialista?) e 2) aplicá-la à organização do Estado, da economia e, a partir dessas esferas, da vida social em geral.

Esta dupla operação exige um método de leitura que, aqui, consistirá numa analogia logicamente sustentável entre categorias do direito burguês e enunciados de Lênin – com ou sem referência explícita ao direito – que tenha sentido normativo. Em consequência, tal leitura formal-normativa consiste em identificar as figuras de uma normatividade subjacente ou pressuposta aos textos. Tal leitura difere de outras duas possíveis: uma, que é a habitual, poderíamos chamar de histórico-política, no sentido de examinar a relação entre os desafios políticos postos pela luta política no contexto histórico e a resposta que Lênin lhes dá e, outra, de natureza formal-administrativa que teria por objeto a relação entre eficiência e instrumentos de gestão. Essas três leituras são possíveis, compatíveis, necessárias e complementares. Mais: boa parte dos problemas políticos (organização do Estado) e de controle da produção (eficiência e eficácia) com que Lênin se preocupou e para os quais propôs medidas práticas, dependia, para avançar, de definições jurídicas (normativas) mais precisas, articuladas às lutas políticas.

Partirei, então, de alguns conceitos gerais presentes nos clássicos da teoria do direito e amplamente aceitos, como referências para a analogia pretendida: os conceitos de direito, relação jurídica e sistema normativo podem ser encadeados como segue: direito como faculdade de obrigar (KANT, 2005), ou seja, uma relação jurídica como correspondência entre o direito de um e a obrigação de outro quanto a um interesse material sobre o qual incide o direito subjetivo (WEBER, 1999), enquanto faculdade subjetiva, a vontade livre que se põe num objeto externo, conforme um sistema normativo (KELSEN, 1974), esquema que supõe uma autoridade mediadora com poder coercitivo: o Estado. Voltarei a esses conceitos na segunda seção.

Este encadeamento conceitual, no plano ideológico, supõe relações materiais reguladas pelo sistema normativo. A norma jurídica, para Kelsen, estatui uma conduta como devida (dever-ser) relativamente a um indivíduo em face de outro quanto a um objeto externo², o que supõe uma relação de exterioridade entre a ordem jurídica e a esfera do fático³. Entretanto, essa distância entre uma e outra desaparece sutilmente através de duas operações teóricas: a) a definição de ordem social e b) o postulado do direito como sistema ideológico exaustivamente inclusivo, nada se lhe escapa. Ambas as operações se complementam e, como afirma Miaille “Neste jogo das possibilidades, qualquer situação deve poder encontrar uma tradução jurídica. É neste trabalho de transformação do real em “real jurídico” que se situa a parte mais evidente da intervenção do jurista [...]” (2005, p. 180).

Por isso, a crítica interna ao direito se debruça sobre si mesmo, não permite questionamentos acerca da esfera do fático nem como o direito contribui para a reprodução dessa esfera, o que acaba por conferir à ideia de ordem ares de valor inquestionável, já que, nesta circunstância, não há ordens possíveis, apenas ordem: a do direito vigente. Em consequência, uma crítica que pretenda colocar em pauta esses questionamentos tem de

² Abrange também aspectos subjetivos que não serão considerados aqui por serem irrelevantes para os objetivos propostos.

³ O Dicionário Jurídico registra várias acepções do verbete “fato”, entre as quais: “3. *Direito processual civil e direito processual penal.* a) Questão a ser debatida; b) caso concreto; c) caso *sub judice*; d) fato causador da demanda; e) questão de fato.” (DINIZ, 1998, p. 519, grifos do autor). Nesta acepção, à qual se refere o termo fático do argumento, o fato é constituído por dados (sujeitos litigantes, fato causador da demanda etc.) exteriores ao sistema jurídico, mas simultaneamente subsumidos a ele através das categorias jurídicas como condição de eficácia da regulação, função do sistema jurídico. Esse entendimento desconhece ou desconsidera os vínculos objetivos entre os dados e, por consequência, também a dialética entre o desenvolvimento das categorias jurídicas e as lutas políticas em torno desses vínculos.

situar-se numa perspectiva distinta da do direito ou da sociologia filiada ao *mainstream* das ciências sociais, que também adota como base empírica da ciência o mesmo postulado do direito: um indivíduo natural identificado com a categoria jurídica sujeito de direito. Portanto, é necessário situar-se numa perspectiva que me parece mais adequado denominar uma sociologia jurídica materialista, que toma a ideologia jurídica como uma ideologia particular da totalidade social (ALTHUSSER, 1996), o que permite examinar a particularidade dessa ideologia, suas articulações com a totalidade de que é parte e sua função reprodutora de uma forma social determinada, forma social que tem como relação estruturante as relações sociais de produção. É no interior dessas relações que se situa o fato jurídico estruturante da ordem jurídica.

Para evitar a introdução indevida de conotações metafísicas na interpretação de Lênin, inicialmente considerarei o sentido formal-normativo apenas em sua dimensão política como “situação-dada”, “situação visada” e “indicações para ação”. À eventual objeção de que essas categorias não são compatíveis com esquemas formal-normativos, por ausência de abstração, por estarem presas a conteúdos concretos, opõem-se três contra-argumentos: a) os conteúdos políticos têm formas que lhe são atribuídas pelo sistema jurídico, por usos e costumes e pela correlação entre as forças em luta; b) as indicações para a ação, embora não sejam unívocas por não serem determinadas por uma norma nem sancionadas por uma autoridade com poder coercitivo, sugere ação adequada a fins e, por isso, comportam uma normatividade propriamente política, pois sua inobservância tem como sanção o risco e a responsabilização política, diferente da pena, sanção da norma jurídica; c) além disso, o sistema jurídico só pode operar autonomamente, sem intervenção política direta, quando a revolução que lhe deu origem se consolida e, por conseguinte, o novo sistema social atinge alto grau de estabilização⁴.

Definido em linhas gerais o método da leitura formal-normativa, passo ao exame dos textos. Em dezembro de 1917, logo após a tomada do poder, portanto, Lênin redige um conjunto de teses que servirá de base para a socialização da terra urbana:

⁴ Este é o caso da revolução política burguesa, que não se aplica à revolução socialista por motivo que analiso na seção seguinte.

- 1) Toda terra urbana se torna bem (propriedade) do povo
- 2) As casas sistematicamente alugadas serão confiscadas e se tornarão propriedade do povo.
- 3) Os proprietários de casas não alugadas permanece proprietários sem modificação do seu direito de propriedade.
- 4) Indenização de alguns meses (2 ou 3) aos proprietários confiscados se eles provarem seu...⁵
- 5) Os alugueis serão recolhidos (por quem) pelos Soviets (depositados em conta corrente dos Soviets).
- 6) As Comissões de construção (sindicatos + união de empresas de construção) se ocuparão da exploração (combustível etc.)
- 7) A coleta começa imediatamente.
- 8) As comissões de construção e de exploração entram em funcionamento progressivamente, à medida de sua criação pelos sindicatos e pelos Soviets.
- 9) O aquecimento das casas e sua manutenção normal integram as obrigações dos comitês de habitação e outros organismos (sindicatos, Soviets, serviços de combustível junto às Duma da vila etc.)⁶ (1977, v. 42, p. 21).

Este conjunto de teses tinha por objetivo orientar uma ação jurídico-política sobre uma “situação dada”, o mercado de terras urbanas, com vistas a uma “situação visada”, a socialização dessas terras. Essa ação retira sua autoridade do poder revolucionário num contexto político-institucional (indicado pela nota 6) que indica um processo de transformação simultânea do Estado e do direito que o rege. Entretanto, os conceitos desse novo direito estão apenas pressupostos.

Pouco tempo depois, em abril de 1918, em *As tarefas imediatas do poder soviético*, Lênin deixa clara a distância que separa a “situação dada” da “situação visada”, assim como a “indicação para a ação” que deve levar de uma à outra, quando afirma:

⁵ Frase inacabada.

⁶ Essas teses foram redigidas por Lênin no momento da discussão pelo Sovnarkom de um projeto de decreto relativo aos bens imóveis urbanos. Este projeto foi adotado na sessão do Sovnarkom de 23 de novembro (6 de dezembro) 1917 e publicado em 25 de novembro (8 de dezembro) na *Gazeta Vremennogo Rabotchégo i Krestianskogo Pravitelstva* n.º 18, sob o título “Projeto de decreto sobre a abolição do direito de propriedade dos bens imóveis (adotado pelo C.C.P)”. Em 20 de outubro de 1918 o decreto foi sancionado pelo C.E.C.R. e publicado em 24 no jornal *Izvestia* do C.E.C.R. n.º 182, p. 21. (Nota da edição francesa).

A luta para incutir nas massas a ideia do registro e do controlo estatais *soviéticos*, para levar à prática essa ideia, para romper com o maldito passado que ensinou a considerar a obtenção do pão e do vestuário como um assunto “privado”, a compra e a venda como um negócio que “só a mim diz respeito” – esta é uma luta grandiosa, de importância histórico-mundial, a luta da consciência socialista contra a espontaneidade anárquico-burguesa. (1980a, v. 2, p. 571).

Essa preocupação tanto indica a grandiosidade da luta político-ideológica pela transformação da visão de mundo (LÖWY, 1998) quanto avança alguns elementos úteis para a formulação de um novo direito, como a indicação para a ação deixa claro algumas páginas à frente:

Depois de 25 de Outubro de 1917, também neste aspecto as massas revolucionárias entraram no caminho certo e demonstraram a vitalidade da revolução, começando a organizar os seus próprios tribunais operários e camponeses, mesmo antes de quaisquer decretos sobre a dissolução do aparelho judicial burocrático-burguês. Mas os nossos tribunais revolucionários e populares são excessiva e incrivelmente fracos. Sente-se que ainda não foi definitivamente abolida a opinião que o povo tem dos tribunais como algo de burocrático e alheio, opinião herdada do jugo dos latifundiários e da burguesia. Não há ainda a consciência suficiente de que o tribunal é um órgão para atrair precisamente os pobres sem excepção à administração do Estado (pois a atividade judicial é uma das funções da administração do Estado), que o tribunal é um *órgão de poder* do proletariado e do campesinato pobre, que o tribunal é um instrumento de *educação na disciplina*. (1980a, v. 2, p. 579, itálicos e ortografia do original).

Embora nesta citação os conceitos do novo direito não tenham sido formulados, aliás, nunca foram, há nela duas indicações implícitas do que aqui se considera conteúdo formal-normativo, tanto na dimensão política como na jurídica, da reflexão de Lênin. Vale a pena explicitá-las. A primeira dessas indicações é a consideração do produtor direto como agente produtor de direito; a segunda é o domínio que a ideologia política (visão de mundo da classe dominante) deve exercer sobre a ideologia jurídica na medida em que as massas começaram a “organizar seus próprios tribunais operários e camponeses”, que são “órgãos de poder do proletariado e do campesinato”.

Essa relação de domínio da ideologia política sobre a jurídica se inscreve no processo de transformação histórica do tipo de Estado, portanto, de substituição da burguesia como classe dominante pela aliança entre o proletariado e o campesinato, o que é exposto com clareza cristalina nas *Teses sobre as tarefas fundamentais do II Congresso da Internacional Comunista*:

Apenas quando os Soviets se tornarem o único aparelho de Estado que pode ser assegurada a participação real na gestão de toda a massa dos explorados, massa que, mesmo nas democracias burguesas mais esclarecidas e livres, sempre foram excluídas em 99% da gestão. É apenas no quadro dos Soviets que a massa dos explorados começa a se educar, não em livros, mas a partir da sua experiência prática, na edificação socialista, numa livre associação de trabalhadores livres. (LÊNIN, 1977, v. 31, p. 190-191).

Tanto no texto citado anteriormente, como neste, o sujeito de direito da abstração jurídica burguesa é substituído pelo produtor direto como agente da transformação da “situação dada” em “situação visada”, pois, segundo Lênin,

Tendo tomado todo o poder, o proletariado, no lugar da velha fórmula nebulosa: ‘eleições dos juízes pelo povo’, lança a palavra de ordem de classe: eleição dos juízes entre os trabalhadores e apenas pelos trabalhadores” e a aplica a toda a organização da justiça. Ao eleger para os tribunais apenas os representantes dos operários e camponeses, que não utilizam o trabalho assalariado com vistas ao lucro, o partido comunista não diferencia as mulheres, concedendo aos dois sexos exatamente os mesmos direitos, tanto no que se refere às eleições dos juízes como ao exercício da sua função. (1977, v. 29, p. 127).

Esta referência aos produtores diretos, enquanto produtores de direito, em substituição ao sujeito de direito também aparece nas considerações da luta contra o burocratismo, no *Relatório sobre o programa do partido*, em março de 1919, onde Lênin afirma:

[...] fizemos o que nenhum outro Estado do mundo fez. Aniquilámos até aos seus fundamentos esse aparelho, aparelho⁷ que era totalmente burocrático e de opressão burguesa, e que o continua a ser nas repú-

⁷ Advirta-se que, conceitualmente, Estado e aparelho de Estado são objetos distintos, além do fato de que a crítica de Lênin tem por objeto um Estado burguês que ainda não havia estendido os direitos políticos às classes trabalhadoras, tampouco instituído os direitos sociais como consagrados a partir da segunda metade do século XX.

blicas burguesas mais livres. Consideremos, por exemplo, os tribunais. Aqui a tarefa era certamente mais fácil, aqui não era necessário criar um novo aparelho, pois todos podem julgar na base do sentimento revolucionário do direito das classes trabalhadoras. (1980b, v. 3, p. 103).

Todavia, não se trata de uma mera substituição, mas de uma transformação conceitual do sujeito de direito em sujeito declarante do direito (compatível com a ideia de agente produtor de direito), na medida em que “todos podem julgar na base do sentimento revolucionário do direito das classes trabalhadoras”, transformação que retomarei na próxima seção. Na continuidade Lênin observa que se estava “[...] ainda muito longe de ter levado a obra até ao fim, mas em toda uma série de aspectos fizemos dos tribunais aquilo que dever ser.” (1980b, v. 3, p. 103). Esta preocupação de Lênin com a fragilidade do Estado soviético – ou, o que é o mesmo, com a transformação do Estado burguês em outro tipo – foi uma constante desde a tomada do poder, sempre em consonância com as tarefas práticas impostas pela conjuntura.

Em *Que fazer da inspeção operária e camponesa?*, texto de janeiro de 1923, ele volta a esta questão de maneira bastante crítica: “Nosso aparelho de Estado, fora o Comissariado do Povo para os Negócios Exteriores, é uma sobrevivência do antigo que, por assim dizer, não sofreu transformações radicais. Ele foi apenas ligeira e exteriormente remendado.” (1977, v. 42, p. 460-461).

A admoestação que Lênin dirige ao Comissariado do Povo para Justiça não deixa dúvida quanto ao lugar que ele atribui ao direito nesse processo de transformação:

Não menos importante é o papel de combate do Comissariado do Povo para a Justiça no domínio da *NEP*, domínio em que sua fraqueza e sonolência são ainda mais revoltantes. Não se percebe que ele tenha compreendido que reconhecemos e continuaremos a reconhecer unicamente o capitalismo *de Estado*; ora, o Estado somos nós, nós os operários conscientes, nós os comunistas. Por isso, é preciso assegurar aos comunistas que nada valem os comunistas que não compreenderam que sua tarefa é restringir, sufocar, controlar, prender em flagrante delito e punir severamente *todo capitalista que ultrapasse os limites do capitalismo de Estado, segundo a concepção e as tarefas do Estado tal como nós as entendemos*. (1977, v. 45, p. 485, itálicos e negrito no original).

Vale a pena enumerar os conteúdos, implícitos e explícitos, nesta admoestação que só podem ser articulados por um conceito formal-normativo: 1) o direito como arma de combate expresso no papel do Comissariado do Povo para Justiça; 2) o papel atribuído a uma nova ideologia jurídica na transformação do Estado; 3) o papel do direito como ideologia reguladora das relações econômicas; e 4) a necessidade urgente (a urgência está nas palavras de Lênin) de uma nova ideologia jurídica. Na próxima seção procura-se desenvolver o conceito formal-normativo necessário à articulação desses conteúdos.

LÊNIN: UMA ANALOGIA ENTRE UM SISTEMA NORMATIVO EXISTENTE E UM VISADO

Nas teorias do direito burguês (direito natural, positivismo, pós-positivismo) a norma ocupa um lugar central. Nelas, o direito é concebido como um sistema normativo que tem como elemento central e unificador uma norma central: a Constituição que, por ser constituída de regras de aplicação imediata, disposições, normas programáticas e princípios, também ela opera como sistema, embora regido pelos princípios de integridade e horizontalidade. Por isso, ainda que o pós-positivismo critique a representação positivista do sistema jurídico como uma pirâmide, todas as teorias o concebem como um sistema hierarquizado em que a norma inferior retira sua validade da norma superior, ocupando a Constituição o topo da hierarquia.

Esta hierarquia requer um fundamento exterior que sustente sua lógica interna e lhe confira autoridade moral. Para Kant, este fundamento é o grande legislador (Deus), para Kelsen, a norma fundamental pressuposta (cuja origem o autor não informa) e, para as teorias jurídicas contemporâneas, o conceito diretamente extraído da teologia de dignidade humana como princípio constitucional superior. Em qualquer das alternativas, o fundamento do direito se reveste de certo misticismo religioso.

Independentemente do fundamento adotado, o sistema assim apresentado parece fundar-se em si mesmo, pois ainda que se recorra ao conceito de poder constituinte originário (e se está sempre falando de um conceito ideológico, pois trata-se de uma teoria ideológica), não se escapa

dessa fundação do sistema em si mesmo, pois o poder constituinte só opera sob uma juridicidade que o antecede na prática, aliás, este é o paradoxo do conceito de poder constituinte originário: na teoria ele é o começo de tudo, na prática jurídico-política opera como normatização de um poder político porque o antecipa e lhe atribui uma forma jurídica.

Entretanto, a exigência de legitimidade do sistema impõe a necessidade de fazer com que o conceito de poder constituinte originário opere como o começo de tudo, ou seja, é necessário resolver o paradoxo. Como observa Miaille (2005), as teorias do direito parecem não sentir necessidade de explicitar que o seu pressuposto é o conceito de sujeito de direito porque, baseado no idealismo, este conceito parece óbvio, dispensando referências à história do seu surgimento e à explicitação do seu papel na estruturação do sistema, mas é esse pressuposto que resolve o paradoxo e, a crítica dele, permite extrair a normatividade subjacente e pressuposta nos textos de Lênin citados na seção anterior.

De acordo com essas considerações, nada há de óbvio no conceito de sujeito de direito. Para o direito operar como um sistema de normas abstratas regulador do comportamento de indivíduos desiguais, as normas devem ter por referência o que há de comum nesses indivíduos, por isso é preciso abstrair as diferenças entre eles, considerá-los como portadores de um atributo comum: a vontade livre, que pode postular direitos, pôr-se em objetos externos e trocá-los (KASHIURA, 2009). Evidentemente essa abstração pode ser produto da intelecção individual ou coletiva, mas, enquanto tal, não tem efetividade social.

A rigor, essa abstração só se tornou socialmente efetiva porque, além de produto da intelecção, ela é também um processo histórico-social de abstração do indivíduo trabalhador, processo que consistiu na progressiva autonomização jurídica do produtor direto (o trabalhador nas suas diferentes formas históricas: servo, escravo, plebeu etc.), autonomização que corresponde a diferentes graus e formas sociais de vinculação do produtor direto aos meios de produção, até a separação completa entre ambos pela revolução burguesa. Ou seja, um longo e penoso processo histórico. Por isso, argumentei em outro lugar que há uma relação causal entre o fato histórico (separação entre produtor direto e meios de produção) e a universalização da forma jurídica igualitária, relação que é a forma social do

movimento de autovalorização do capital e que o exame do direito a partir da sua forma racional abstrata apaga devido à sua suposta indiferença ao conteúdo, ou seja, desconsidera a forma histórico-social determinada de produção/apropriação do excedente (PINHEIRO, 2014).

Assim, nas formações sociais onde domina o modo de produção capitalista plenamente desenvolvido,

[...] a categoria sujeito de direito é evidentemente abstraída do ato de troca que ocorre no mercado. É precisamente neste ato de troca que o homem realiza praticamente a liberdade formal de autodeterminação. [...] O objeto é a mercadoria, o sujeito é o proprietário de mercadorias que delas dispõe no ato de apropriação e de alienação. É precisamente no ato de troca que o sujeito manifesta, primeiramente, toda a plenitude de suas determinações. O conceito formalmente mais acabado, de sujeito, que doravante abrangerá apenas a capacidade jurídica, afasta-nos muito mais do significado histórico real desta categoria jurídica. É por isso que é tão difícil aos juristas renunciar ao elemento voluntário ativo em suas construções dos conceitos de “Sujeito” e de “Direito subjetivo”. (PACHUKANIS, 1989, p. 90).

Esse processo de abstração histórico-social se completa na figura do próprio indivíduo trabalhador enquanto sujeito de direito, dividido em sua subjetividade, pois enquanto guardiões de mercadorias, nas palavras de Marx,

[...] cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se apropria da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. [...] O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. Veremos no curso do desenvolvimento, em geral, que os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas, como portadores das quais elas se defrontam. (MARX, 1988, p. 79-80).

Tendo em vista que uma das acepções de abstrair é separar (considerar à parte), o sujeito de direito (vontade livre) é abstraído da sua qualidade social de personificação da categoria econômica à qual pertence (proprietário ou não proprietário dos meios de produção). Para o trabalhador (não proprietário dos meios de produção), essa abstração tem especial

relevância, pois consiste na separação entre a vontade e a capacidade de trabalho (força de trabalho), ou seja, a base da relação de heteronomia material entre ele e o capitalista (o proprietário dos meios de produção), pois

Ao sair dessa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias da qual o livre-cambista *vulgaris* extrai concepções, conceitos e critérios para seu juízo sobre a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já se transforma, assim parece, em algo a fisionomia de nossa *dramatis personae*. O antigo possuidor de dinheiro marcha adiante como capitalista, segue-o o possuidor de força de trabalho como seu trabalhador; um cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios; o outro, tímido, contrafeito, como alguém que levou a sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o – curtu-me. (MARX, 1988, p. 145).

A transformação da “fisionomia de nossa *dramatis personae*” está assentada no fato de que o trabalhador aparece dividido em sua subjetividade no conjunto dessas relações. Na esfera da circulação, enquanto sujeito de direito (vontade livre), ele contrata a venda (a alienação)⁸ de um atributo subjetivo seu, sua força de trabalho, sobre a qual ele perde toda a autonomia jurídica ao entrar na esfera da produção⁹.

Em consequência, a relação de heteronomia material entre o trabalhador e o capitalista (proprietário e não proprietário dos meios de produção, respectivamente) tem significado tanto objetivo como subjetivo. Como a força de trabalho não tem valor de uso para o trabalhador,

⁸ Althusser admite que “[...] a categoria de alienação pode prestar, [...], alguns serviços *provisórios*, mas sob uma dupla condição: 1.º) de “cortá-la” de qualquer filosofia da “reificação” (ou do fetichismo, ou da auto-objetivação), que não passa de uma variante antropológica do idealismo; 2.º) de pensar a alienação *sob* o conceito de exploração. Sob essa dupla condição, a categoria da alienação pode – *num primeiro momento*, pois ela desaparece no resultado obtido – desviar de uma concepção puramente *matemática*, ou seja, economicista, da *mais-valia*: para introduzir a ideia de que, na exploração, a *mais-valia é inseparável das formas concretas e materiais de extorsão*. Parece-me que numerosos textos dos *Grundrisse* e de *O Capital* tem esse sentido.” (1978, p. 45). O uso de alienação aqui satisfaz a primeira condição por situar-se no contexto de uma crítica ao direito burguês e, a segunda, é satisfeita parcialmente, na medida em que, além “*das formas concretas e materiais de extorsão*”, inclui também a forma ideológica de projeção da vontade do operário (disciplinamento, adesão à empresa, etc.) na vontade do capitalista, para quem a força de trabalho tem valor de uso. Com isso, se escapa da concepção idealista de uma essência humana que se transfere ao capital.

⁹ A esta divisão da subjetividade entre vontade livre e capacidade de trabalho que, a meu ver, deve ser referida a afirmação de Marx de que “Para uma sociedade de produtores de mercadorias, cuja relação social geral de produção consiste em relacionar-se com seus produtos como mercadorias, portanto, como valores, e nessa forma reificada relacionar mutuamente seus trabalhos privados como trabalho humano igual, o cristianismo, **com seu culto ao homem abstrato**, é a forma de religião mais adequada, notadamente em seu desenvolvimento burguês, o protestantismo, o deísmo, etc.” (1988, p. 75, grifo nosso).

apenas para o capitalista (significado objetivo), sua venda depende de o trabalhador pôr-se subjetivamente à disposição do capitalista, já na esfera da circulação (significado subjetivo). Por certo todos concordam que pôr-se à disposição da vontade de outro é a própria negação da vontade livre, ou seja, a liberdade jurídica é a negação da liberdade natural, no sentido espinosano de *sui juris*.

Todavia, essa crítica escapa à ciência jurídica na medida em que ela toma como fonte ideológica do direito os conceitos abstratos de liberdade (da vontade) e igualdade (moral) e, como fonte material do direito positivo, a autoridade estatal da qual emana o sistema de norma, autoridade que tem aquela fonte ideológica por referência. Desse modo, o longo e penoso processo histórico de abstração do produtor direto é subsumido no pressuposto ideológico de racionalização das instituições.

Esta crítica põe em evidência a relação causal entre forma social, precisamente as relações sociais de produção, e o sistema jurídico, nele incluídos o sistema normativo e a estrutura do poder judiciário. Esta relação causal aparece, ora mais ora menos explícita, nos textos de Lênin citados na seção anterior; por isso limito-me agora à explicitação dos conteúdos desses textos que permitem a dedução de um sistema normativo distinto do direito burguês reclamado por Lênin. Advirta-se que este exercício teórico tem um caráter prospectivo, portanto sujeito a lacunas e limites que, creio, podem ser superados pelas pesquisas se se admite como correta a premissa da relação causal.

Os elementos básicos presentes nos textos citados de Lênin que permitem a dedução de um sistema normativo são: 1) o domínio dos meios de produção pelo proletariado como condição comum, 2) o domínio do Estado e, 3) ainda que o novo direito não tenha sido formulado, as duas condições anteriores transformam o antigo sujeito de direito, tutelado pelo Estado, em sujeito declarante do direito.

A dedução de um sistema normativo que, segundo minha hipótese, está subjacente aos textos de Lênin, exige uma analogia entre as categorias do direito burguês e os conteúdos normativos desses textos, agora no sentido jurídico de uma conduta estatuída como devida à qual corresponde uma sanção coercitiva quando desrespeitada. Para tal analogia, destaque-se

a figura do sujeito de direito como categoria central das teorias jurídicas, o objeto do direito sobre o qual incide a vontade deste sujeito, a autoridade legisladora que protege esse direito, o fundamento ideológico e a fonte da norma. Assim, na tabela abaixo, na primeira coluna encontra-se essas categorias, na segunda, o conteúdo delas no direito burguês e, na terceira, o conteúdo correspondente deduzido dos textos de Lênin examinados na seção anterior.

Tabela 1: Analogia entre categorias do direito e conteúdos normativos em Lênin

Categorias	Direito burguês	Lênin
Sujeito de direito	Abstrato	
Sujeito declarante do direito		Concreto*
Fundamento ideológico	Ideológico: liberdade e igualdade	O livre desenvolvimento de cada um e de todos**
Objeto do direito	Propriedade	Satisfação de necessidades
Fonte primeira da norma	Grande legislador (Kant)/ norma fundamental pressuposta (Kelsen)	Produtores diretos como constituintes originários
Autoridade legisladora : o Estado	Representante do povo-nação, um ente abstrato	Os trabalhadores organizados

*Por oposição a abstrato, como definido acima, aqui concreto significa unidade da vontade e da potência (capacidade de trabalho).

** “Em lugar da antiga sociedade burguesa, com suas classes e antagonismos de classes, surge uma associação [o comunismo – JP] na qual o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos.”, Marx, n’O Manifesto Comunista. Este fundamento assentado sobre a autoridade legisladora (os trabalhadores organizados) põe por terra o misticismo da origem da lei.

De acordo com a leitura aqui proposta, deduzir um sistema normativo dos elementos da terceira coluna era a tarefa teórico-política que Lênin cobrava do Comissariado do Povo para a Justiça. Em certa medida, os trabalhos de Stutchka (2001) e de Pasukanis (1989) podem ser considerados diferentes respostas a essa cobrança. Enquanto o primeiro segue na mesma linha das teorias burguesas de fundamentar o direito no elemento subjetivo da vontade – embora não do indivíduo, mas da classe – o segundo identifica este fundamento na relação de troca. A respeito dessas contribuições, Poulantzas afirma que

Stutchka y Pashukanis, al considerar el derecho y el Estado como un *orden o sistema de relaciones sociales*, correspondiente en grado decisivo para Pashukanis a las relaciones entre poseedores de mercancías, se sitúan en otro nivel. A simple vista, su concepción permite establecer la relación del nivel jurídico estatal con la base económica. Sin embargo, *reducen* en realidad, según un economismo simplista, el derecho y el Estado a esta base [...] (1969, p. 15, itálicos no original).

Minha exposição até aqui creio não deixar dúvida quanto à inadequação de identificar o fundamento do direito no elemento subjetivo da vontade, ainda que tal fundamentação se expresse como “un *orden o sistema de relaciones sociales*”. No que se refere à fundamentação do direito como “relaciones entre poseedores de mercancías”, embora não se possa deduzir dessas relações o Estado, sob pena de reduzi-lo à estrutura econômica do modo de produção, o aspecto central da contribuição de Pashukanis, não abordado por Poulantzas, é que ele aplica o método dialético à categoria central do direito (o sujeito de direito), como Marx o faz com a mercadoria (NAVES, 2000).

Através do desenvolvimento da forma mercadoria na esfera da circulação, Marx chega à produção dela na esfera produtiva porque “[...] a circulação não contém em si o princípio da sua própria renovação. Parte de elementos previamente supostos e não dados por ela. É preciso lançar-lhe constantemente novas mercadorias do exterior [...]” (1971, p. 298); do mesmo modo a análise crítica da categoria sujeito de direito permite essa transição da circulação à produção, no movimento circular de valorização do capital, como Marx o demonstra no capítulo IV do livro I d’*O Capital*. Por outras palavras, a mercadoria possuída (força de trabalho ou capital) especifica a condição do possuidor no conjunto das relações sociais de produção (unidade da circulação e da produção), obrigando ao trabalhador a transitar entre as duas esferas para reproduzir-se em quanto tal e, ao capitalista, a tomar em consideração essas mesmas duas esferas para garantir a reprodução ampliada da alíquota parte do capital que possui.

É na esteira dessa crítica da categoria sujeito de direito, e da transformação que ela sofre nos textos de Lênin, que proponho deduzir por analogia um esquema formal-normativo das categorias da terceira coluna da tabela acima.

Para Kelsen, a norma é um juízo de valor objetivo porque o sujeito judicante é desinteressado¹⁰ quanto ao objeto a que se dirige a vontade de uma ou várias pessoas. Esta concepção de norma está em consonância com a síntese dos conceitos centrais do direito burguês, acima apresentada, que repito aqui para clareza do argumento: os conceitos de direito, relação jurídica e sistema normativo podem ser encadeados como segue: direito como faculdade de obrigar (KANT, 2005), ou seja, uma relação jurídica como correspondência entre o direito de um e a obrigação de outro quanto a um interesse material sobre o qual incide o direito subjetivo (WEBER, 1999), enquanto faculdade subjetiva, a vontade livre que se põe num objeto externo, conforme um sistema normativo (KELSEN, 1974), esquema que supõe uma autoridade mediadora com poder coercitivo: o Estado.

Esse esquema ignora, desconhece ou simplesmente despreza (tanto faz) o fato de que o “objeto a que se dirige a vontade de uma ou várias pessoas” não é um mero objeto exterior sobre o qual incide a vontade; antes é o produto da capacidade (força de trabalho) individual ou coletiva, de modo que o “objeto a que se dirige a vontade” é sempre corporificação de trabalho individual ou coletivo. Por isso, a figura que, em Lênin, assume a função de sujeito judicante (os trabalhadores organizados coletivamente), como autoridade que se reveste de caráter subjetivo coletivo (a soberania reunida), reclama para si a propriedade e a autoridade para distribuir a cada um segundo seu trabalho. Desse modo, pode-se admitir que na “[...] sociedade comunista, não como ela se *desenvolveu* a partir de duas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de *sair* da sociedade capitalista, portanto trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu.” (MARX, 2012, p. 29, *itálicos no original*), de modo que qualquer indivíduo ou coletivo pode trocar entre si os produtos do seu trabalho, como transação útil não voltada à acumulação, por isso mesmo não podem retirar da riqueza coletiva geral mais do que trabalho fornecido à formação dessa riqueza.

Isto posto, por analogia, creio poder deduzir o seguinte esquema formal-normativo: 1) o direito como faculdade de obrigar em sentido concreto, pois se todos são sujeitos declarantes do direito (unidade de vontade

¹⁰ Esse desinteresse perde a aura de abnegação se se considera que ele é a condição para assegurar a forma concorrencial do modo de produção capitalista, portanto, o desinteresse no “objeto a que uma ou várias pessoas dirigem sua vontade” corresponde ao interesse político na manutenção da ordem concorrencial.

e potência, isto é, capacidade de trabalho), ninguém pode declarar um direito cuja obrigação¹¹ correspondente não lhe seja solidária também; 2) daí resulta que o objeto sobre o qual incide o direito subjetivo guarda relação de determinação pela unidade¹² entre vontade e capacidade; 3) a autoridade mediadora (a soberania reunida) retira legitimidade para obrigar a todos da condição igualitária de sujeitos declarantes do direito. Há um enorme hiato entre essas formulações teóricas e a concretização de instituições correspondentes, mas, certamente elas oferecem uma resposta formal-normativa compatível com as questões postas por Lênin – ele reclamava principalmente um novo direito civil e penal – quanto à organização do Estado e à gestão operário e camponesa da produção.

Para finalizar, este ensaio, não o tema. Algumas poucas observações sobre a questão da permanência do direito no socialismo, já que não é meu propósito revisar este debate no campo do marxismo. A meu ver, essa questão não deveria ser controversa, pois a tese geral é formulada por Marx (2012) e retomada por Lênin (1980c). Uma hipótese, sem prejuízo de outras possíveis, para o surgimento e persistência da controvérsia, é a substituição da tese da permanência do direito no socialismo pela da transição jurídica ao socialismo; tese veementemente criticada por Engels e Kautsky (1991) e defendida por alguns autores da II Internacional. Todavia, se essa distinção esclarece a natureza da controvérsia, não resolve o problema subjacente de como se relaciona direito e socialismo, uma vez que se assume como assentado que o direito é uma ideologia tipicamente burguesa.

Naves refuta categoricamente a tese da permanência do direito no socialismo, afirmando que “A transição socialista implica um complexo conjunto de iniciativas de massa, que propiciem gradativamente a *recuperação, em uma escala social, da unidade entre os meios de produção e o trabalhador direto*, unidade esta cujo rompimento, como vimos, marca o nascimento da relação de capital.” (2014, p. 94-95). Todavia, um exame dos próprios termos da negação implica a necessidade de uma forma jurídica, senão vejamos: a ideia de “um complexo conjunto de iniciativas de massa”

¹¹ No direito burguês os direitos e as obrigações são contrapostos, ou seja, o direito e a obrigação de um excluem o direito a obrigação de outro e vice-versa. Nessa forma aqui proposta, os direitos de um e outro não se excluem porque a obrigação é solidária como condição de realização dos direitos de todos.

¹² Na ideologia jurídica burguesa o querer é ilimitado devido à separação entre vontade e capacidade, mas guarda um silêncio sepulcral sobre a heteronomia implícita nessa separação.

supõe coordenadas de ação, de outro modo, tais iniciativas seriam fragmentárias e, portanto, inócuas. Mais: a ideia de que “a *recuperação, em uma escala social, da unidade entre os meios de produção e o trabalhador direto*”, como objetivo (que é síntese do fim prático de transformação da produção e de valores socialistas) daquelas iniciativas de massa exige coordenação, o que supõe um “dever-ser” reconhecido pelos agentes das iniciativas que oriente tanto a conduta como o objetivo a alcançar; “dever-ser” necessariamente distinto daquele do direito burguês, sob pena de reproduzir as relações sociais de produção capitalistas.

Entretanto, ainda que um “dever-ser” necessariamente distinto daquele do direito burguês, trata-se do direito burguês porque “[...] o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual.” (MARX, 2012, p. 30). É razoável deduzir dessas considerações de Marx que o direito permanece nessa fase da sociedade comunista, mas transformado, porque “Conteúdo e forma são alterados, porque, sob novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo.” (MARX, 2012, p. 30). O esquema formal-normativo acima enunciado visou a esta transformação, mesmo porque se a boa vontade é um valor que queima corações, aprendemos com os clássicos (Marx entre eles) que a ela não podemos atribuir a tarefa da transformação social.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. *Lire Le Capital*. Paris: PUF, 1996.
- BUCHANAN, J.; TULLOCK, G. *The calculus of consent: logical foundations of constitutional democracy*. Indianapolis: Liberty Fund, 2004.
- DAHL, R. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 1997.
- DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Ensaio, 1991.
- KANT, I. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 2005.

- KASHIURA, C. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latina, 2009.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.
- LEFORT, C. *A invenção democrática: limites da dominação totalitária*. São Paulo: Autêntica, 2011.
- LÊNIN, V. As tarefas imediatas do poder soviético. In: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Ed. Alfa-Ômega, 1980a. v. 2.
- _____. Relatório sobre o programa do partido. In: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Ed. Alfa-Ômega, 1980b. v. 2.
- _____. O estado e a revolução. In: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Ed. Alfa-Ômega, 1980c. v. 3.
- LÉNINE, V. Premier alinea du point du Programme concernant la justice. In: _____. *Œuvres*. Paris: Editions Sociales, 1977. t. 29.
- _____. Que devons-nous faire de l'inspection Ouvriere et Paysanne? In: _____. *Œuvres*. Paris: Editions Sociales, 1977. t. 42.
- _____. Sur les tâches du commissariat du peuple à la justice dans les conditions de la nouvelle politique économique. In: _____. *Œuvres*. Paris: Editions Sociales, 1977. t. 45.
- _____. Thèses Sur les Tâches Fondamentales du Iie Congrès de L'Internationale Communiste. In: _____. *Œuvres*. Paris: Editions Sociales, 1977. t. 31.
- _____. Thèses de la loi sur la confiscation des maisons de rapport. In: _____. *Œuvres*. Paris: Editions Sociales, 1977. t. 42.
- LÖWY, M. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1998.
- MARX, K. Prefácio. In: _____. *Contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Estampa, 1971.
- _____. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. v. 1.
- _____. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MIAILLE, M. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- NAVES, M. B. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- _____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PINHEIRO, J. Apontamentos para uma crítica marxista do direito. In: BRABO, Tânia S. A. M. (Org.). *Direitos humanos, ética, trabalho e educação*. São Paulo: Ícone Editora, 2014.

POULANTZAS, N. *Hegemonía y dominación en el estado moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.

STUTCHKA, P. *Direito de classe e revolução socialista*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001.

SZABO, I. Lénine et le droit. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 22, n. 4, p. 675-686, oct./déc. 1970.

WEBER, M. *Economia e sociedade*. Brasília, DF: Editora da UnB, 1999. v. 2.